

43/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20348/2022
Data: 14/10/2022 Horário: 10:09
LEG -

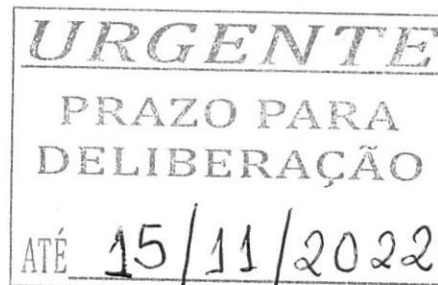
Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2022.

Of. N° 2.219/2.022-C.M.

43

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 18 OUT 2022 de.....
.....
Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total ao Projeto de Lei nº 129/2022** que: **“DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE NASCENTES DENTRO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 137/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei versa acerca de matéria afeta ao direito ambiental que está dentro da competência constitucional dos municípios, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, I e II da Constituição Federal.

Inclusive, o SUPREMO já fixou tese de repercussão geral que alberga a competência legislativa do município para tratar acerca da proteção ao meio ambiente, veja-se:

TEMA 145. O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Neste diapasão, não há que se falar em ofensa aparente ao pacto federativo, visto que exercida competência legislativa atribuída pela Carta Constitucional à municipalidade.

Entretanto há vício de iniciativa, visto que o texto do Projeto de lei trata de matéria de gestão exclusiva do Prefeito e fora da alçada do legislativo, visto se tratar de imposição de obrigação ao Poder Público que interfere na direção da administração pública municipal, razão pela qual notória a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º; 24, §2º,2; 47, incisos II e XIV, XIX, a, aplicáveis aos Municípios por força do Art. 144 da Constituição Bandeirante.

Isto porque, ao obrigar a sinalização das nascentes e decidir a forma como esta deve ser realizada, o ato normativo usurpou atribuições pertinentes às atividades próprias do Poder Executivo, uma vez que a matéria tratada está entre àquelas de iniciativa exclusiva do Prefeito, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração.

Neste sentido já se manifestou o E. TJ/SP, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.766, de 19 dezembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Programa de Proteção e Conservação de Nascentes de Água, no Município de Cubatão. Vício de iniciativa. Norma que, a despeito de tratar de matéria atinente à proteção ao meio ambiente, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Criação de obrigações ao Poder Executivo local, com a previsão de ser a Secretaria do Meio Ambiente o órgão da Administração responsável pela promoção e implemento do programa instituído. Invasão indevida sobre a esfera de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

atuação do Poder Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.766, de 19 de novembro de 2015, de Cubatão, com determinação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166655-69.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017)

Não se pode olvidar que a Constituição elegeu núcleos temáticos específicos, discriminados taxativamente, e os atribuiu à esfera de absoluta exclusividade do Chefe do Poder Executivo. Não se discorda que possa haver a crítica acerca da amplitude de tais atribuições que ocasionam eventual esvaziamento do espaço de iniciativa legiferante do parlamento, entretanto, há de se destacar que o respeito à Constituição é, por certo, obrigação de compulsoriedade inquestionável.

O SUPREMO, por força do Tema 917, já deixou claro que *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”*

Entretanto, não pode o Legislativo – no desenho de elaboração de política pública – tangenciar o núcleo de reserva legislativa do



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Chefe do Poder Executivo (o que inclui a organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico, etc) ou da reserva da Administração (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração. Atribuição de competência a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; práticas de atos da Administração etc.)

De forma mais específica, o Poder Legislativo pode estabelecer **o que** o Poder Executivo deve fazer, mas não poderá estabelecer **como fazê-lo**, afinal, salvo competências constitucionalmente estabelecidas, fica a cargo do Executivo a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, com destaque à efetivação dos direitos fundamentais, à luz da realidade fática (recursos disponíveis, com destaque aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários).

Isto porque o art. 41, II e XIV, da Constituição Bandeirante, aplicáveis ao Município por força do art. 144, dispõem acerca da competência do Poder Executivo para o planejamento, direção, organização e execução os atos de governo.

Nestes termos, notório o vício de iniciativa e a violação à separação de poderes, visto que estabelecidas atribuições ao Executivo Municipal de forma a obrigar a sinalização das nascentes e ainda decidir como esta será realizada.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 137/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e.



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 137/2022
Projeto de Lei nº 129/2022
Autoria do Vereador Marcos Papa

**DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE NASCENTES DENTRO DO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI,
APROVA:*

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização das nascentes que se encontram dentro do município de Ribeirão Preto.

Art. 2º A sinalização deve ser realizada utilizando placas com dizeres legíveis, indicando o nome e/ou numeração que tenham no cadastro de controle realizado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente